



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985204 - PR
(2021/0295433-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO DE JESUS PEREIRA - PR033907
DERMIVAL OLIVEIRA ALVES - PR044033
BARBARA MARQUES SCHLOZ - PR048272
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FERNANDO MERINI - PR041156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS DIFERIDO. ESTORNO AO FISCO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. MODULAÇÃO AOS LITÍGIOS PENDENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DA APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prestação jurisdicional exauriu-se satisfatoriamente, não havendo, na hipótese, quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

2. O acórdão recorrido baseou-se em fundamento de índole constitucional, o que impede o conhecimento do recurso, nesta seara especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1985204 - PR
(2021/0295433-7)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A
ADVOGADOS : SÉRGIO DE JESUS PEREIRA - PR033907
DERMIVAL OLIVEIRA ALVES - PR044033
BARBARA MARQUES SCHLOZ - PR048272
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : FERNANDO MERINI - PR041156

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS DIFERIDO. ESTORNO AO FISCO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. MODULAÇÃO AOS LITÍGIOS PENDENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DA APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prestação jurisdicional exauriu-se satisfatoriamente, não havendo, na hipótese, quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

2. O acórdão recorrido baseou-se em fundamento de índole constitucional, o que impede o conhecimento do recurso, nesta seara especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) que negou provimento ao recurso especial conforme sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. ESTORNO DE CRÉDITO DE ICMS. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE

APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. ARTS. 884 E 885 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO (fl. 962).

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem, todavia, aplicar-lhes efeitos modificativos (fls. 985/987).

Nas suas razões recursais, a parte agravante reafirma a existência de negativa de prestação jurisdicional acerca da impossibilidade de extensão da modulação estabelecida na ADI 4.171/DF para outras demandas que versem sobre idêntica questão.

Reitera, ademais, a alegação de afronta aos arts. 884 e 885 do Código Civil, afirmando que o enriquecimento do ente estadual ficou evidenciado.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial.

Sem impugnação da parte contrária conforme demonstra a certidão de fl. 1.007.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

Conforme exposto na decisão agravada, não há que falar em violação ao art. 1.022 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, senão vejamos:

No recurso, o questionamento do apelante se restringe à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

A declaração de inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e Administração Pública federal, estadual e municipal e, em regra, produz efeitos retroativos. Excepcionalmente, a declaração poderá ter eficácia apenas a partir do trânsito em julgado ou de momento futuro conforme possibilita o artigo 27 da Lei 9868/1999:

Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a

partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Uma vez que o STF não ressalvou os litígios pendentes da modulação dos efeitos, não cabe a este Tribunal modificar o termo inicial da eficácia da decisão da Suprema Corte, devendo apenas lhe dar cumprimento em conformidade com o artigo 927, I do CPC (fl. 737 – sem destaques no original).

E, ainda:

Quanto à eventual enriquecimento sem causa, o próprio STF esclareceu porque a sistemática declarada inconstitucional ainda seria aplicada por 6 meses:

"Todavia, é preciso considerar que o reconhecimento da invalidade do “estorno mediante recolhimento”, no bojo da sistemática de tributação adotada para os combustíveis, implicará prejuízo aos estados sedes das distribuidoras que não sejam ao mesmo tempo sede das usinas e local de consumo do combustível final. Estes estados sede de distribuidoras não conseguirão mais se ressarcir do ônus suportado. De um lado, sofrerão dedução do valor correspondente ao ICMS-diferido relativo ao álcool(AEAC) e ao biodiesel (B5) e, de outro, não receberão o repasse do ICMS sobre a gasolina C e sobre o óleo diesel B5. Por isso, proponho a modulação temporal dos efeitos desta declaração de inconstitucionalidade a fim de que a presente decisão tenha eficácia a partir de seis meses contados da publicação do acórdão, tempo em que poderão os estados adotar modelo diverso e que não gere a distorção demonstrada” (fl. 768 – sem destaques no original).

Vê-se que os elementos utilizados para formação do convencimento foram devidamente expostos na decisão agravada, de forma que não pairam dúvidas acerca da suficiência da motivação adotada e da inexistência de máculas nos dispositivos legais referidos.

A parte recorrente pode discordar do acórdão *a quo* por entender que a fundamentação utilizada é inadequada à controvérsia. A hipótese, entretanto, não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas de descontentamento da parte com a decisão proferida, o que não permite o acolhimento do recurso por violação do art. 1.022 do CPC. Nesse sentido:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.

2. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.

3. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 1.087.921/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 12/8/2016.)

Em complemento, pontuo que o Tribunal de origem afastou a alegação de enriquecimento sem causa com base em fundamento de índole constitucional, o que impede o conhecimento do recurso, nesta seara especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. UNIÃO. SUCESSORA DA RFFSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se observa afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, quando a lide é resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, como no caso dos autos.

2. Outrossim, o Tribunal de origem decidiu a questão referente à sucessão tributária da União na propriedade de imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA com base em fundamento eminentemente constitucional (imunidade e competência constitucional, a teor do art. 150, VI, a da CF/1988), o que impede a revisão por esta Corte, em Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Interno da União a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.431.681/SP, relator Ministro Manoel Erhardt –Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.985.204 / PR

Número Registro: 2021/0295433-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00380230220118160004 00380230220118160004#4 003802302201181600044 3802302201181600044

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO DE JESUS PEREIRA - PR033907

DERMIVAL OLIVEIRA ALVES - PR044033

BARBARA MARQUES SCHLOZ - PR048272

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FERNANDO MERINI - PR041156

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A

ADVOGADOS : SÉRGIO DE JESUS PEREIRA - PR033907

DERMIVAL OLIVEIRA ALVES - PR044033

BARBARA MARQUES SCHLOZ - PR048272

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : FERNANDO MERINI - PR041156

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2023